



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA AO RECURSO

PROAD 1356/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023

OBJETO: Contratação de solução de comunicação de dados para a interligação da Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a todas as suas unidades remotas (Fóruns e Varas) instaladas no interior do estado do Ceará, incluindo serviço de conexão à Internet nas referidas localidades, além da aquisição de equipamentos FIREWALL.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

ATO RECORRIDO: Decisão proferida, com base na análise técnica da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC, pelo pregoeiro signatário no pregão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora a empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA.**

RECORRENTE: **DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.**, com razões registradas no sistema Comprasnet, em 10/11/2023.

CONTRARRAZÕES: **TELECOMUNICAÇÕES BRASILIA LTDA**, registradas no sistema Comprasnet em 16/11/2023.

PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 10/11/2023

PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES: 16/11/2023

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.2.3 do edital.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente:

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“... a) As documentações referentes à opção da licitante pelo Simples Nacional e Declaração de não impedimento de sócios devem ser entregues juntamente com a proposta;

b) Devem ser entregues meio de comprovação dos atestados fornecidos, devendo ser apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

13. Tais exigência NÃO FORAM OBEDECIDAS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, visto que, conforme explícito na Ata da Sessão:

a) A empresa vencedora somente apresentou os documentos referidos no item 5.2.1 somente após a oferecimento da proposta; e

b) Não apresentou cópias dos contratos para validação de seus atestados de capacidade técnica, em desacordo com o item 9.12.8.

14. Além disso, também houve desobediência ao disposto no item 9.18, do Termo de Referência, o qual somente permite a subcontratação em última milha quando não ultrapassados 30% do total dos enlaces.

15. Entretanto a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA, vencedora do item recorrido, é sediada e somente possui licença de funcionamento da ANATEL para atuar em Brasília/DF portanto, não tendo rede própria alguma no estado do Ceará e, portanto, não possuindo viabilidade técnica de cumprir o disposto no Termo de Referência.

16. O acima alegado é facilmente comprovado em breve consulta ao site da Anatel, em seu mapa de atendimento, constata-se que a empresa vencedora somente possui rede em Brasília/DF, o que implica que, para efetivamente prestar o serviço objeto desta licitação, seria ultrapassador o percentual máximo permitido no Termo de Referência, não tendo sido juntado qualquer comprovante que comprove a viabilidade técnica da prestação do serviço por ela sem que seja feito de forma totalmente subcontratada.

<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>

17. Dito isso, fica evidenciada a ausência de correspondência mínima entre a documentação apresentada e a exigida no edital, além de indício relevante de não atendimento do disposto no Termo de Referência quanto a subcontratação na modalidade lastmile.

18. Com isso, tem-se a habilitação da atual vencedora se mostra completamente irregular, mesmo que a proposta apresentada tenha sido de menor valor (não havendo uma diferença não muito significativa da proposta que configurou o segundo lugar) não há como comprovar que essa não traria prejuízos para administração.

19. Assim requer a modificação da decisão, para que a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA seja inabilitada do certame, procedendo assim com a habilitação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta, qual seja DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

... ”

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

DA DOCUMENTAÇÃO CONFORME COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

“Em completo descompromisso com a verdade, o Recorrente em seu recurso ALTEROU deliberadamente o conteúdo dos itens 5.2.1 e 9.12.8 com o fim de corroborar com sua falsa tese de ilegalidade, alegando que o Recorrido, teria contrariado os r. itens. Ocorre que a simples leitura do edital em cotejo com os documentos apresentados, comprova que o Recorrido atuou em fiel cumprimento do que estabelece as regras da licitação, in verbis:

“5.2.1. Juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, a empresa deverá apresentar as declarações abaixo:

5.2.1.1. Caso a empresa seja optante pelo Simples Nacional, deverá apresentar a declaração, conforme modelo anexo a este edital, para efeito de recolhimento dos impostos de que trata o artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06. Se não for optante por este regime a empresa de-verá declarar em sua proposta.” (grifo nosso) Note que o próprio TRT disponibilizou modelo do referido documento, e que conforme explicitado a exigência tem por finalidade o recolhimento dos impostos, tudo conforme a lei. Assim, o referente item foi prontamente realizado pelo Recorrido, sem qualquer embaraço. Já tratando do próximo item, 9.12.8 também foi alterado no Recurso sendo correto o que segue:

“9.12.8. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.” (grifo nosso)

De modo que, o presente edital é claro em estabelecer que a cópia dos contratos é apenas uma das opções para comprovação da legitimidade dos atestados. O que foi tranquilamente comprovado pelo Requerido... “

DA AUSÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO E DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

“Forçosamente, a Recorrente conclui que a Recorrida sediada em Brasília, somente possui licença de funcionamento da ANATEL para atuar naquele local. O que é totalmente desconexo com realidade global/digital, sem falar que a outorga da ANATEL é NACIONAL, dispensando assim mais esclarecimentos, neste ponto. Não bastasse, está plenamente comprovado a expertise e capacidade técnica da Recorrida por meio de todos os documentos já acostados no presente certame. No que tange ao devaneio apresentado a cerca da suposta subcontratação, tal forma de prestação de serviço não foi apresentada, não é permitida e não será realizada pelo Recorrido....”.

ANÁLISE DO RECURSO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENVIO DA PROPOSTA

A juntada de documentos que comprovem situação preexistente à época da abertura das propostas, como a que comprove a opção da empresa pelo Simples Nacional ou a juntada de declarações após o envio da proposta inicial pela empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA.**, não é, de pronto, motivo para desclassificação da licitante porque a empresa apresentou, quando da convocação para a proposta final e **no mesmo dia da abertura do certame**, os documentos mencionados.

Do saneamento de falhas relacionadas à juntada de documento com data de validade vencida:

Art. 43, § 3º da Lei 8666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Apesar de colocada como uma faculdade, é pacífico hoje o entendimento de que, na verdade, é dever do pregoeiro diligenciar antes de promover a exclusão dos licitantes.

O primeiro item do recurso que ora se apresenta está se baseando na interpretação literal da parte final do **Art. 43, § 3º da Lei 8666/93: “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.**

Apesar de haver posicionamento pautado na interpretação literal da regra extraída do § 3º do art. 43, deve-se reconhecer a tendência de atenuar o rigor formal aplicado no processamento das licitações, a fim de assegurar a finalidade do certame, que envolve a seleção isonômica da melhor proposta para a Administração, na busca da melhor oferta e que preencha a todas às especificações exigidas em edital.

Não por outro motivo, a diretriz do Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, versa sobre o **dever de diligenciar antes de promover a exclusão dos licitantes**. Esse raciocínio

já está incorporado na experiência jurisprudencial, a exemplo do que se verifica no **Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara**, em que a Corte determinou que "observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública" (Destacamos).

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.418/2014, Plenário) reconheceu que a realização de diligência constitui verdadeiro dever dos gestores públicos:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão nº 3.418/2014, Plenário.) – Grifos nossos.

Como se pode perceber, a finalidade maior pretendida pela diligência é a de viabilizar a adequada instrução do processo e assim possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais adequada e objetiva possível.

Há precedentes jurisprudenciais e de órgão de controle que apontam para a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações. Vejamos:

STJ - Recurso Ordinário em MS nº 23.714-1-DF "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido."

Proposta – Diligência – Documentos comprobatórios – Possibilidade – TCU
O TCU, em representação, julgou que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

Licitação – Documento ausente – Diligência – Possibilidade – TCU

O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do

Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. O mesmo julgado decidiu ainda que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)

A questão ganhou um reforço, na medida em que, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, o Tribunal de Conta da União expressamente acolheu essa tendência.

No citado acórdão, o TCU proferiu decisão, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

O Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU

Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, **o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**” (Destques no original)

E finalizou citando exemplo:

“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de

que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Trata-se de um precedente importante, base para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Verifica-se que a interpretação do Tribunal de Conta da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário é a de que: caso o licitante não tenha entregado dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame. E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer modalidade de licitação.

Várias são as publicações da Zênite Consultoria nesse sentido. Destacamos essa:

“A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

Ao enfrentar a questão de juntada posterior de documentos, Marçal Justen Filho leciona:

“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.”

Com isso, temos que o pregoeiro não só pode como deve diligenciar com o intuito de sanear a proposta e solicitar a apresentação de documentação ausente, desde que se refira a situação pré-existente, sendo que a ausência foi suprida pelo envio das declarações pela empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** no dia da abertura do certame, **26/10/2023**, e no mesmo horário do envio da proposta final, **às 13:50 do dia 26/10/2023**, conforme se observa na página 14 da Ata da Sessão Pública (doc.164).

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Em relação ao afirmado pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** de que a empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** não apresentou cópias dos contratos para validação de seus atestados de capacidade técnica, estando em desacordo com o item 9.12.8, tem-se que a documentação mencionada não foi necessária para que a análise da documentação referente à habilitação técnica feita pela **Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação** fosse realizada, conforme se observa no Processo administrativo nº 7564/2023.

Havendo a necessidade da requisição de algum documento, como em uma situação de dúvida referente a algum atestado apresentado, a área responsável informaria o pregoeiro da necessidade da documentação complementar e aquele se encarregaria de convocar a empresa para o seu envio e, no caso de não envio ou envio em desacordo com o que solicita o Edital, a empresa seria inabilitada, conforme o previsto nos itens 9.3 e 9.17 do Edital, pois não haveria como sanar a dúvida levantada quanto ao atestado apresentado.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou a respeito no Acórdão nº 2435/2021:

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 1.224/2015; Acórdão 2.435/2021)”

Com isso, além de não ter sido necessária a apresentação de documentos complementares pela empresa recorrida a pedido da **Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação**, o TCU também proibiu que fosse exigido em editais que os atestados estivessem, obrigatoriamente, acompanhados dos respectivos contratos, conforme exposto acima, fazendo com que a alegação da recorrente fosse improcedente.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 9.18 DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE TRATA DA SUBCONTRATAÇÃO DA “ÚLTIMA MILHA” DOS LINK DE INTERNET

Em relação ao afirmado pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** quanto ao não atendimento do item 9.18 do Termo de Referência pela empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, realizou-se uma diligência junto à Coordenadoria de Infraestrutura de TIC do Tribunal (doc. 172) e, na sua manifestação, ela esclareceu que o alegado pela empresa recorrente não procede ao dizer que a empresa recorrida possuiria área de atuação somente em Brasília, pois o documento da qualificação técnica juntado pela empresa arrematante (EXTRATO DO ATO Nº 8170 DE 13 DE OUTUBRO DE 2014-Anatel), referente ao item 9.12.3 do Edital, para comprovação de autorização vigente da Agência Nacional de Telecomunicações-Anatel para o serviço de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), doc. 144-página 25, estabelece o seguinte:

“Processo nº 53500.014430/2014. Expede autorização à TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.843.645/0001-51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.”

Quanto ao afirmado pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** de que a empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** não comprovou a viabilidade técnica da prestação do serviço por ela sem que seja feito de forma totalmente subcontratada, foi destacado pela Coordenadoria de Infraestrutura de TIC do Tribunal que não há nenhuma obrigação editalícia

para que a licitante comprove a existência prévia de uma rede de dados própria no momento da licitação.

A Coordenadoria frisou, ainda, que a equipe de fiscalização será diligente no sentido de garantir que a exigência presente no item 9.18 do Termo de Referência seja efetivamente atendida no momento do recebimento dos serviços.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a plena observância do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** pretendida no recurso apresentado por **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pelo que mantenho a decisão recorrida.

DO ENCAMINHAMENTO

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte deste pregoeiro, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à Diretoria Geral para encaminhamento ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídico Administrativa, caso entenda necessário.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link [transparência/pregões/pregões eletrônicos 2023](#).

Fortaleza, 20 de novembro de 2023

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro